



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 05/05/2017

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 39/2017 que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serafina Corrêa – RS. ”***

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para realizar termo de fomento com a APAE, através de auxílio para prestação de serviços de terraplenagem e movimentação de terras necessárias para o nivelamento do terreno, escavações das fundações e reaterros das fundações. Junta pedido da entidade, Plano de Trabalho, Lei que outorgou a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel, Planilha de estimativa orçamentária, alvará para licença de edificação e memorial descritivo.

O Poder Executivo, através da Lei Municipal nº 3.225, de 13 de maio de 2014 outorgou a Concessão de Direito Real de Uso à entidade, pelo prazo de vinte anos, do imóvel, objeto do presente auxílio, para edificar sua sede. Agora, a Entidade busca auxílio de terraplenagem para após iniciar a construção.

Fundamentação:

As contribuições a entidades devem obedecer às regras de convênios previstas no artigo 116 da Lei nº 8666/93, Lei n 13.019/2014 e ainda, a LC nº 101/2000.

O Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas, prevê que a destinação de recursos deverá ser autorizada por Lei específica. Assim, a autorização para subsidiar a entidade encontra amparo no próprio Projeto de Lei, que, em sendo aprovado, tornar-se-á a Lei Específica.

A Lei nº 13.019/2014 prevê que os termos de colaboração, fomento ou acordo de cooperação derivam de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 05/05/2017

No caso, o auxílio à entidade se dará através de serviços de terraplenagem no terreno destinado à construção da nova sede da entidade. Assim dispõe o art.1º da Lei 13.019/2014:

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de **atividades** ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (g/n)*

A atividade que será realizada, em regime de mútua colaboração, está prevista no artigo 2º, inciso III-A da Lei acima citada:

*III-A - **atividade**: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;*

E, pela entidade ser a única do município, é possível aplicar a inexigibilidade de chamamento público, no entanto devem ser mantidas as demais exigências, como plano de trabalho, aprovação do plano pelo Executivo, critérios previstos na LDO, crédito orçamentário e lei específica.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 39/2017.

Claudete Rissaia
Assessora Jurídica